



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.000273/98-34
Recurso nº : 126.103
Acórdão nº : 301-33.450
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Embargante : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX e
MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-32.003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO
POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE
PROCESSUAL ESSENCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE
DEFESA.**

Embargos acolhidos e providos para declarar nulo o acórdão por preterição do direito de defesa e determinar o retorno do processo para que seja dada ciência da decisão de primeira instância também à empresa indicada como responsável solidária.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: CIA. Importadora e Exportadora – COIMEX e MMC Automotores do Brasil Ltda.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o acórdão embargado, com retorno ao órgão de origem, para proceder a intimação da MMC da decisão de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 12466.000273/98-34
Acórdão n° : 301-33.450

RELATÓRIO

A recorrente e a MMC Automotores do Brasil Ltda. (MMCB) apresentam Embargos Declaratórios ao Acórdão n° 301-32.003, de sessão de 10/8/2005 (fls. 893/934), alegando que o referido Acórdão foi omisso em razão de:

a) não ter examinado a questão pertinente à falta de comunicação da decisão de primeira instância à MMCB;

b) não ter apreciado a alegação relativa à imputação da solidariedade passiva à MMCB;

c) não ter examinado a alegação de mudança de critério jurídico utilizado no lançamento, que alterou o enquadramento legal, dizendo que a fundamentação fiscal não foi o art. 8º, 1, "a", (i), do Acordo, e sim, o seu art. 8º, 1, "c" ou "d", não indicando em qual alínea se enquadra a suposta violação. No que respeita a essa última questão, argüem, ainda, a existência de obscuridade e contradição em vista de o acórdão ter desconsiderado a alteração do critério jurídico na decisão de primeira instância, sem definir qual seria o enquadramento da suposta infração, de forma a não indicar se os valores deveriam ser adicionados porque haveria a obrigação do comprador pagar os direitos de licença (art. 8º, 1, "c") ou porque reverteriam à empresa que autorizou a importação (art. 8º, 1, "d"); e

d) não ter sido demonstrada a existência de obrigação de pagar direitos de licença a qualquer credor como condição de venda. Alega que para que se possa proceder a acréscimos da alínea "c" é necessário que se demonstre que tais direitos são pagos como condição de venda, o que não consta do acórdão e do voto condutor. Os embargos objetivam obter da Câmara pronunciamento sobre a existência ou não de obrigação de pagamento de direitos de licença como condição de venda.

Ao final, as embargantes alegam que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, no tocante aos valores revertidos à distribuidora. Alega que o dispositivo do AVA não trata de situação da espécie descrita, mas do acréscimo, ao preço efetivamente pago ou a pagar, do valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor (exportador), e que não consta nos autos comprovação de que tais valores tenham sido remetidos ao exportador.

Em relação a esse aspecto, solicitam à Câmara esclarecer como se dá, nos casos dos autos, a reversão direta ou indireta em favor do exportador, das

Processo nº : 12466.000273/98-34
Acórdão nº : 301-33.450

importâncias pagas pelos concessionários do uso da marca Mitsubishi à MMCB, a título de pagamento pela autorização pelo uso da marca, de despesas de propaganda e de treinamento de pessoal.

É o relatório.

MA

Processo n° : 12466.000273/98-34
Acórdão n° : 301-33.450

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifico, em análise preliminar, que o processo ressenete-se do cumprimento de formalidade básica no que diz respeito à empresa constante na peça inicial como responsável solidária.

Consta no auto de infração que a empresa MMCB foi declarada partícipe do processo como responsável solidária. E em decorrência disso essa empresa foi regularmente notificada da exigência fiscal e tempestivamente apresentou sua impugnação.

No entanto, não consta no processo prova de que a referida empresa tenha sido comunicada da decisão de primeira instância contrária aos impugnantes.


Aliás, os autos do processo demonstram que o relator do processo já havia observado às fls. 921/922 que a MMCB foi notificada da autuação na condição de responsável solidária - do que decorreu sua argüição de ilegitimidade passiva -, mas que a referida empresa não foi intimada da decisão de primeira instância. Apenas a empresa importadora (Coimex) foi comunicada do julgamento (fl. 711).

Pelo exposto, considero que têm pleno fundamento os embargos apresentados pelas recorrentes, visto que não se cumpriu formalidade essencial exigida na legislação do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, o que implica nulidade da decisão, proferida que foi com preterição do direito de defesa, conforme prevê o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Desnecessária, em decorrência, a apreciação dos demais aspectos suscitados nos embargos, tendo em vista a declaração de nulidade do acórdão.

Em decorrência do exposto, e por se ter prolatado decisão em que se configurou o cerceamento do direito de defesa, voto por que se acolha e se dê provimento aos embargos, de forma que seja declarado nulo o acórdão desta Câmara e determinado o retorno do processo à unidade da SRF de origem, a fim de que a empresa declarada como responsável solidária também seja devidamente intimada da decisão de primeira instância, com abertura de prazo para recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.000273/98-34
Recurso nº : 126.103
Recorrente : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

A recorrente e a MMC Automotores do Brasil Ltda. (MMCB) apresentam Embargos Declaratórios ao Acórdão nº 301-32.003, alegando que o referido Acórdão foi omissivo:

- a) por não apreciar a questão pertinente à falta de comunicação da decisão de primeira instância à MMCB;
- b) por não ter apreciado a alegação da imputação da solidariedade passiva à MMCB;
- c) por não ter examinado a alegação de mudança de critério jurídico utilizado no lançamento, que alterou o enquadramento legal, dizendo que a fundamentação fiscal não foi o art. 8º, 1, "a", (i), do Acordo, e sim, o seu art. 8º, 1, "c" ou "d", não indicando em qual alínea se enquadra a suposta violação. Alega ainda, em relação a essa questão a existência de obscuridade e contradição em vista de o acórdão ter desconsiderado a alteração do critério jurídico sem definir qual seria o enquadramento da suposta infração; e
- d) por não ter sido demonstrada a existência de obrigação de pagar a qualquer credor direitos de licença como condição de venda. Expõe que os embargos são apresentados para obter da Câmara pronunciamento sobre a existência ou não de obrigação de pagamento de direitos de licença como condição de venda.

Finalmente, as embargantes alegam que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, no tocante à espécie dos valores revertidos ao vendedor.

Em vista do exposto e considerando terem sido satisfeitos os requisitos para a admissibilidade dos embargos, proponho a V. Sª seja a matéria incluída em pauta a fim de que possa haver a manifestação da Câmara a respeito das questões que deram origem aos embargos.

Brasília, 11/11


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator